

IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE POR AÇÕES — FUNDOS DE RESERVA

— Interpretação da Lei n.º 1.474, de 26-11-51.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 261.309-51

Confederação Nacional da Indústria (Distrito Federal).

O art. 130 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por ações) dispõe:

“As importâncias dos fundos de reservas criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atendido esse total a assembléia geral deliberará sobre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr caso, seja no seu aumento, com a distribuição, em dinheiro, aos acionistas a título de bonificação.

Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas”.

2. Com o advento do decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, que instituiu o imposto sobre lucros extraordinários e cujo objetivo principal era estimular a constituição de reservas para contrabalançar os efeitos da inflação aquele preceito legal teve a sua execução suspensa pelo período de 4 anos de vigência da mencionada lei, na conformidade do seu art. 40, *in verbis*:

“Fica suspensa durante a vigência deste decreto-lei a obrigação da distribuição de lucros de que trata o § 2.º do

art. 130 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940”.

3. Cessados os efeitos dessa lei em 1948, com a sua revogação pelo art. 23 da lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, restabelecido ficou em toda a sua plenitude, o princípio da obrigatoriedade de capitalizar ou distribuir as reservas quando estas alcançarem a cifra do capital, imposta pela lei das sociedades por ações.

4. Acontece, entretanto, que a lei n.º 154, retro aludida, ao mesmo tempo que no art. 23 restabelecia a execução do § 2.º do art. 130, do decreto-lei n.º 2.627, prescrevia no art. 8.º:

“As reservas constituídas até 31 de dezembro de 1947, não ficarão subordinadas às disposições, do art. 130, § 2.º do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940”.

5. Surgindo, agora, a lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, determinando no art. 2.º.

“As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar esses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (art. 130, § 2.º do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

§ 1.º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na fonte de 30% (trinta por cento) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

A Confederação Nacional da Indústria consulta a esta Divisão se na aplicação dêsse art. 2.º, será observado o disposto no art. 8.º da lei n.º 154.

6. Negativa é a resposta que se impõe.

7. A lei n.º 1.474, no seu art. 2.º não reproduziu o texto do § 2.º do art. 130 do decreto-lei n.º 2.627, nem introduziu no Regulamento do Impôsto de Renda, o princípio já referido da obrigatoriedade de capitalizar ou distribuir uma parte das reservas quando estas alcançarem a cifra do capital.

8. Proíbe, apenas, o aumento dos fundos de reservas, vale dizer, a constituição de novos fundos de reservas, quando os existentes já atingiram o valor do capital social.

9. E não se limitou sômente a isso. No § 1.º cominou uma espécie de sanção, que inexistia, para a infringência da proibição estabelecida no artigo e em o fazendo, não ressaltou o disposto no art. 8.º da lei n.º 154, isto é, as reservas constituídas durante a vigência da lei de lucros extraordinários.

10. É velho o brocardo jurídico que veda ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

11. Face ao art. 2.º da lei n.º 1.474 consulta, ainda a Confederação Nacional da Indústria, se na aplicação dêsse preceito será observado também, o art. 1.º do decreto-lei n.º 3.250, de 8 de maio de 1951, que estatui:

“As sociedades anônimas tendo por objeto operações de seguro e de capitalização, além das reservas exigidas por lei, poderão constituir, e manter outras previstas nos estatutos sociais, sem limitação de valor desde que não sejam inconvenientes à economia nacional e

tenham a sua finalidade e condições de constituição expressamente especificadas nos estatutos sociais”.

12. Negativa é igualmente, a resposta a essa pergunta.

13. A regra do § 2.º da lei em questão, não comporta a restrição que se pretende, por isso que declara, expressamente, que em caso algum, as sociedades anônimas poderão possuir reservas em importância superior ao limite do capital.

14. Acresce, mais, que a disposição do art. 1.º do decreto-lei n.º 3.250, contraria a norma do art. 2.º da lei n.º 1.474, e o art. 5.º desta lei, revogou as disposições em contrário.

15. Consulta, finalmente, a Confederação Nacional da Indústria sôbre mais o seguinte:

a) se o impôsto a que se refere o § 1.º do art. 2.º da lei n.º 1.474, recairá sôbre as importâncias que forem acrescidas às reservas que excederem ao capital social em consequência de deliberação de assembléia geral realizada posteriormente à entrada em vigor da Lei; e

b) se os dispositivos da mesma lei se aplicarão aos aumentos de capital realizados após a sua publicação, desde que o vencimento do recolhimento da taxaço excepcional prevista nos §§ 2.º e 3.º da letra *h* do art. 1.º se inicie no ano de 1952.

16. Nos casos acima focalizados, o fato gerador do impôsto — aprovação pela assembléia geral do acréscimo das reservas ou do aumento do capital — é que determinará as taxas incidentes, se as do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947 ou as da lei n.º 1.474, conforme referido fato ocorrer antes ou depois de 31 de dezembro de 1951, isso por força do disposto no § 34 do art. 141 da Constituição federal e do art. 5.º desta última lei.

17. A circunstância do prazo de 30 dias do recolhimento do impôsto na fonte vencer-se após 1.º de janeiro de 1952, não poderá determinar a aplicação das novas taxas, como se alude no item *b*,

uma vez que o impôsto já estava certo, fixo e determinado à época da realização da assembléia geral (fato gerador do impôsto) que se verificou sob o im-

pério da lei anterior (Decreto n. 24.239), que estabelecia taxa diversa.

18. Nesse sentido expeça-se resposta à consulente.